



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000021-64.1977.8.24.0025/SC

AUTOR: TECELAGEM BERNARDINO S/A

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa TECELAGEM BERNARDINO S/A.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 17/07/2026 e encontra-se encartada no evento 464. Na oportunidade restou determinado a intimação da credora CELESC para que apresentasse dados bancários no prazo de 5 dias. Determinou-se que, após o cumprimento pela credora, a Síndica efetuasse o pagamento e prestasse contas em juízo. No mesmo ato, ordenou-se que a Síndica juntasse o cartão de inscrição no CNPJ e o comprovante de transferência relativo ao pagamento do credor quirografário Cotonifício Moreno S/A. Por fim, estabeleceu-se o prazo de 15 dias para que a Síndica apresentasse o plano de rateio proporcional referente aos juros pós-falência (Art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945), observando o saldo disponível na subconta nº 8302500064, com posterior vista ao Ministério Público.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 472: CELESC Distribuição S.A. Informou os dados bancários para depósito dos créditos e solicitou que a Síndica realize a transferência via conta corrente.

- Evento 478: A Síndica (Credibilidade Administração Judicial) comprovou o cumprimento das diligências determinadas no evento 464. Informou a realização do pagamento à CELESC (R\$ 22.763,76) e juntou o comprovante de quitação ao credor Cotonifício Moreno S/A (R\$ 105.315,81), acompanhado do respectivo cartão CNPJ. Concluiu reiterando que a totalidade dos valores recebidos no evento 437 foi utilizada para o rateio homologado e requereu a juntada dos comprovantes, informando que apresentará o rateio de juros no prazo assinalado.

- Evento 483: A Síndica (Credibilidade Administração Judicial) efetuou a juntada do Relatório de Andamentos Processuais (RAP) e do Relatório dos Incidentes Processuais (RIP).

- Evento 484: A Síndica (Credibilidade Administração Judicial) apresentou o plano de rateio dos juros pós-falência, estruturado com base no saldo de R\$ 353.573,65 da subconta nº 8302500064. Acostou a respectiva planilha de cálculos e a minuta do edital de convocação



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

de credores. Concluiu requerendo a homologação do plano de rateio para distribuição do montante e a publicação do edital com prazo de 60 dias para manifestação dos interessados.

- Evento 487: O Ministério Público exarou parecer técnico favorável. Verificou o integral cumprimento das determinações do evento 464 e validou o plano de rateio de juros, que prevê a quitação total das classes trabalhista e tributária e o rateio proporcional do saldo remanescente na classe quirografária. Requereu a homologação da prestação de contas dos pagamentos (ev. 478), a homologação do plano de rateio dos juros pós-falência, a publicação do edital de 60 dias e a futura expedição de alvará após o decurso do prazo editalício.

É o breve relato.

Pontos pendentes de análise

I - Da prestação de contas

Considerando a regularidade dos pagamentos realizados pela Síndica, com o qual inclusive anuiu o Ministério Público, HOMOLOGO a prestação de contas realizada no evento 478.1.

Ciência à Síndica.

II - Da necessária retificação do plano de rateio dos juros pós-falência

No evento 464.1, este Juízo determinou expressamente que a Síndica apresentasse plano de rateio dos juros pós-falência "mediante o rateio proporcional entre todas as classes", observando o saldo disponível na subconta n. 8302500064.

Em atendimento à determinação, a Síndica apresentou plano de rateio de pagamento no evento 484.2, informando a existência de saldo de R\$ 353.573,65 e propondo a distribuição dos valores relativos aos juros pós-falimentares. Todavia, da análise da planilha acostada, verifica-se que não foi observado o critério fixado na decisão judicial.

Com efeito, o plano apresentado destinou integralmente os valores relativos aos juros das classes trabalhista e tributária, remanescendo apenas o saldo residual para a classe quirografária. Conforme demonstrado na própria planilha, os juros pós-falimentares totalizam R\$ 2.299.210,72, enquanto o montante disponível para distribuição correspondia a R\$ 353.573,65.

Nessas circunstâncias, o comando constante do evento 464.1 exigia a distribuição proporcional do saldo disponível considerando a totalidade dos créditos de juros pós-falimentares existentes, independentemente da classe a que pertencem, e não a satisfação integral de determinadas classes em detrimento da aplicação de um percentual único de rateio sobre o universo dos credores contemplados pelos juros pós-falimentares.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Diante disso, mostra-se inviável, neste momento, a homologação do plano de rateio de pagamento de evento 484.2.

Embora o Ministério Público, em sua manifestação de evento 487.1, tenha concluído pela regularidade do plano de rateio apresentado, destacando a observância da ordem de preferência dos créditos e a adequação da distribuição proporcional entre os credores de mesma hierarquia, entende este Juízo que a questão merece apreciação sob enfoque distinto, especialmente em razão da disciplina atualmente conferida pela Lei n. 11.101/2005 à classificação dos juros incidentes após a decretação da falência.

Com efeito, o art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 estabelece que os juros vencidos após a decretação da quebra somente serão exigíveis caso o ativo seja suficiente para a satisfação integral do principal dos créditos. Todavia, referido dispositivo não disciplina de forma específica a posição concursal desses juros no sistema de classificação dos créditos, circunstância que autoriza a utilização subsidiária da Lei n. 11.101/2005 como elemento de integração e interpretação do regime falimentar.

Nesse contexto, assume especial relevância a redação atualmente conferida ao art. 83 da Lei n. 11.101/2005, que passou a prever expressamente, em seu inciso IX, os "juros vencidos após a decretação da falência", alocando-os em posição própria na ordem de classificação dos créditos. A opção legislativa revela inequívoca intenção de conferir tratamento autônomo a tais valores, dissociando-os das classes originárias às quais se vinculavam os respectivos créditos principais.

Com isso, os juros pós-falência deixam de ser considerados mero acessório sujeito à mesma natureza jurídica do crédito principal para, no âmbito do concurso falimentar, constituírem categoria própria de pagamento, submetida à ordem de classificação estabelecida pelo legislador. A norma evidencia que, uma vez satisfeitos os créditos que ocupam posição superior na hierarquia legal, os juros vencidos após a quebra passam a concorrer como uma classe autônoma, na forma expressamente prevista no art. 83, IX, da Lei n. 11.101/2005.

Tal interpretação preserva a coerência do sistema concursal e prestigia a vontade legislativa manifestada na reforma introduzida pela Lei n. 14.112/2020, a qual reforçou a individualização dos créditos concursais e a necessidade de observância estrita da ordem legal de pagamento. Nessa perspectiva, não se mostra adequado promover novo escalonamento dos juros conforme a classificação originalmente atribuída aos créditos principais, porquanto a legislação superveniente passou a tratá-los como espécie autônoma dentro da ordem de preferência falimentar.

Assim, em que pese o entendimento externado pelo Ministério Público no evento 487.1 no sentido de que a planilha apresentada observa a preferência das classes trabalhista e tributária, o entendimento perfilhado por este juízo, é de que a interpretação sistemática do art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 em conjunto com o art. 83, IX, da Lei n. 11.101/2005 conduz à conclusão de que os juros pós-falência devem ser considerados crédito de classificação própria e autônoma, submetendo-se a rateio uniforme dentro dessa categoria, sem reprodução da hierarquia atribuída aos respectivos créditos principais.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Dessa forma, reconhecida a autonomia da classe prevista no art. 83, IX, da Lei n. 11.101/2005, a distribuição dos valores destinados ao pagamento dos juros pós-falência deve observar o princípio da igualdade entre os titulares dessa espécie de crédito, mediante rateio proporcional entre todos os integrantes da classe, observada a insuficiência do ativo disponível.

Sendo assim, resta intimada a Síndica para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo plano de rateio dos juros pós-falimentares, observando a distribuição proporcional do saldo disponível na subconta n. 8302500064 entre todos os credores titulares de juros pós-falimentares.

Cumprida a determinação, intime-se o Ministério Público para manifestação em 5 dias.

Não havendo impugnação, publique-se edital de convocação dos credores (60 dias) e expeça-se alvará dos respectivos valores à Síndica, a fim de que sejam realizados os pagamentos.

Anote-se que quando a determinação de liberação dos valores for da totalidade do montante depositado em juízo, é possível que entre a data do cálculo e a expedição do alvará tenha ocorrido reajuste dos valores depositados na subconta, pelo que a liberação deve ser da integralidade do montante, evitando-se dessa forma a existência de saldos residuais ínfimos.

Determinações ao Síndico

a) Determino que o Síndico, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Em aplicação analógica ao art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, o que se faz diante da ausência de eventual prejuízo, deverá o Síndico responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Síndica no evento 483.1. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Considerando que já houve manifestação do Ministério Público, desnecessária nova intimação.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0>).



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Em aplicação analógica ao art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, o que se faz diante da ausência de eventual prejuízo, deverá o Síndico, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjse.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310100454049v13** e do código CRC **df425003**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 21/09/2026, às 13:23:39

0000021-64.1977.8.24.0025

310100454049.V13